



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5222, DE 2019

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para estabelecer condições isonômicas nas relações entre agentes do setor, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para introduzir mecanismos de combate a práticas abusivas no mercado audiovisual.

AUTORIA: Senador Angelo Coronel (PSD/BA)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/19007.31447-18

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, *para estabelecer condições isonômicas nas relações entre agentes do setor, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para introduzir mecanismos de combate a práticas abusivas no mercado audiovisual.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para estabelecer condições isonômicas nas relações entre agentes da comunicação audiovisual de acesso condicionado, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para introduzir mecanismos de combate a práticas abusivas no mercado audiovisual.

Art. 2º A Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 7º-A, 7º-B e 7º-C:

“Art. 7º-A. O grupo econômico que explorar, simultaneamente, as atividades de distribuição e de programação da comunicação audiovisual de acesso condicionado manterá pessoas jurídicas distintas para cada atividade, sendo vedada a troca de informações concorrentialmente sensíveis ou que possam implicar discriminação entre agentes que não integre o grupo.”

“Art. 7º-B. As empresas que exercerem as atividades de programação ou de empacotamento da comunicação audiovisual de acesso condicionado oferecerão aos empacotadores e distribuidores



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/19007.31447-18

não integrantes de seu grupo econômico todos os canais e pacotes de canais de programação licenciados mediante condições isonômicas e não-discriminatórias.”

“Art. 7º-C. É vedado às empresas que exercerem as atividades de distribuição ou de empacotamento da comunicação audiovisual de acesso condicionado impor aos programadores e empacotadores não integrantes de seu grupo econômico quaisquer restrições consideradas discriminatórias na transmissão da programação contratada.”

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

XII – Espaço Qualificado: espaço total do canal de programação, excluindo-se conteúdos religiosos ou políticos, manifestações e eventos esportivos, concursos, publicidade, televendas, infomerciais, jogos eletrônicos, propaganda política obrigatória e conteúdo audiovisual veiculado em horário eleitoral gratuito;

..... (NR)

XIX –

.....

c) não manter vínculo de exclusividade que impeça de produzir ou comercializar para terceiros mais de 10% (dez por cento) dos conteúdos audiovisuais por ela produzidos;

..... ”(NR)

Art. 4º O art. 7º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIV:

“Art.7º

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/19007.31447-18

XXIV – zelar pela distribuição equilibrada das obras audiovisuais, regulando as condições de comercialização entre os agentes econômicos e combatendo as práticas comerciais abusivas.
.....”(NR)

Art. 5º Fica revogado o § 5º do art. 17 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos quarenta e cinco dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Durante a audiência pública realizada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) em 27 de agosto de 2019, com o objetivo de instruir o Projeto de Lei nº 3.832, de 2019, foi trazido ao conhecimento do Senado o fato de que, sistematicamente, programadoras e empacotadoras do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC) estariam praticando preços injustificadamente elevados em seus relacionamentos comerciais com distribuidoras de pequeno porte. Segundo relatos dos convidados, os preços poderiam ser até dez vezes superiores aos praticados nos contratos com as grandes distribuidoras, inviabilizando as atividades das empresas menores e comprometendo a concorrência no setor.

A situação reportada é preocupante. A adoção de preços discriminatórios na comercialização de canais e de pacotes pelas programadoras e empacotadoras pode limitar sobremaneira a entrada de novas distribuidoras no mercado, prejudicando especialmente o assinante, consumidor, que, num mercado com concorrência artificialmente restrita, fica submetido às condições impostas pelos poucos fornecedores do serviço.

A questão se mostra ainda mais grave diante da alta concentração observada no mercado de distribuição do SeAC, no qual apenas duas empresas concentram 80% do total de assinaturas, e as quatro maiores abocanham 97,4%. Dessa maneira, todas as demais empresas, de pequeno porte, respondem por apenas 2,6% da atividade de distribuição, o que, sem dúvidas, desfavorece o livre mercado e, consequentemente, prejudica o consumidor.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/19007.31447-18

Deve-se ressaltar que o SeAC vem demonstrando declínio consistente nos últimos anos, fato que, ao menos em parte, pode ser explicado pela falta de um mercado dinâmico, capaz de oferecer novos produtos a preços atraentes. Nesse sentido, medidas que estimulam a entrada de novos agentes são ainda mais necessárias como forma de reverter a estagnação da atividade.

Ainda, deve-se apontar que os serviços de telecomunicações em geral – e o SeAC em particular – são responsáveis por parcela significativa da arrecadação de tributos estaduais. Portanto, estimular o desenvolvimento desse setor é benéfico também para as finanças públicas, o que não pode ser menosprezado, especialmente diante das dificuldades por que passam muitos dos Estados.

Por essa razão, apresentamos a presente iniciativa, que pretende incluir na Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, dispositivos determinando a comercialização de canais e de pacotes de canais em termos não discriminatórios, a preços isonômicos e justos.

No mesmo sentido, a iniciativa propõe norma específica destinada a proteger os programadores contra restrições abusivas impostas por empacotadores ou distribuidores. Diante da alta concentração no mercado de distribuição, a medida se mostra necessária como forma de proteger a pluralidade e a diversidade dos canais de programação, em benefício do interesse público.

Para evitar que a integração vertical do mercado de comunicação audiovisual de acesso condicionado implique vantagens concorrentiais indevidas, a proposição também estabelece a segmentação das empresas do mesmo grupo em área de atuação distintas e limita as trocas de informações entre elas.

Como forma de dar efetividade aos referidos comandos, a proposição traz ainda alteração à Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, que, entre outras disposições, estabelece as competências da Agência Nacional do Cinema (ANCINE), para estabelecer que cabe ao ente regulador o combate às práticas comerciais abusivas no setor.

Adicionalmente, o projeto ajusta as definições de “espaço qualificado” e de “produtora brasileira independente”, com o objetivo de dar maior dinâmica ao setor e de adequá-las às demais alterações realizadas na norma.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Em particular com relação às produtoras brasileiras independentes, o texto atualmente em vigor, embora pretenda garantir sua máxima autonomia, impõe restrição absoluta que, na realidade, limita excessivamente sua atuação, dificultando sua sobrevivência. Essa questão se torna especialmente relevante diante da nova concorrência que as produtoras independentes passarão a sofrer com a entrada das atuais distribuidoras, prestadoras de serviços de telecomunicações, no mercado de produção.

Por essa razão, a fim de permitir a sobrevivência das produtoras independentes nesse novo ambiente, mostra-se necessário flexibilizar a regra, possibilitando que celebrem, ainda que sobre parte minoritária de suas produções, contratos de exclusividade. Dessa maneira, garante-se a independência dessas produtoras ao tempo em que se criam condições para a continuidade de sua atuação.

Por fim, é proposta a revogação do § 5º do art. 17 da Lei nº 12.485, de 2011, como forma de complementar as alterações realizadas por meio do PL nº 3.832, de 2019. O referido projeto, embora tenha eliminado as restrições à concentração de propriedade presentes nos arts. 5º e 6º da referida lei, não promoveu o devido ajuste com relação à regra estabelecida no art. 17. Por essa razão, a mudança se mostra necessária como forma de aperfeiçoar as alterações anteriormente aprovadas.

Com essas alterações legais, entendemos que será dado novo impulso ao SeAC, atraindo investimentos, aprimorando a competição, gerando empregos e incrementando a arrecadação tributária.

Por todo o exposto, contamos com a colaboração dos nobres Pares para o aprimoramento da presente iniciativa e para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **ANGELO CORONEL**
PSD-BA

SF/19007.31447-18

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.485, de 12 de Setembro de 2011 - Lei da TV Paga; Lei da TV por Assinatura; Lei do SeAC; Lei do Serviço de Acesso Condicionado - 12485/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12485>
 - artigo 2º
 - parágrafo 5º do artigo 17
- urn:lex:br:federal:lei:2019;3832
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;3832>
- Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de Setembro de 2001 - MPV-2228-1-2001-09-06 - 2228-1/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2228-1>
 - artigo 7º